

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO GOVERNO MUNICIPAL DE TURURU-CE.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 01/2022-SEINFRA-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE TURURU (CE).



287
B

A Empresa **Agro Ambiental Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brigadeiro Everaldo Breves, 238, Loja 4, Centro, Cep 59.140-200, Parnamirim-RN, inscrita no CNPJ nº 12.223.739/0001-41, neste ato representada por seu administrador, o Sr. Macilano S. de Andrade, inscrito no CPF nº 616.557.403-34, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos da Concorrência nº 01/2022 - INFRA e na Lei nº 8.666/93, impetrar **IMPUGNAÇÃO** contra requisitos do Edital que contrariam a Lei, a Doutrina e a Jurisprudência, e que caso não seja levado a cabo, irá macular o procedimento licitatório em virtude de exigência ilegal, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade se dá conforme preceitua o art. 41 da Lei de Licitações, sendo observado por parte da Impugnante o prazo decadencial para manifestação de interesse em modificar critérios estabelecidos pelo órgão licitante, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

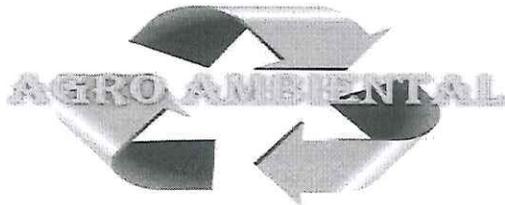
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

DOS FATOS

A empresa Impugnante analisando o procedimento licitatório que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE TURURU (CE)**, através de sua Comissão de Licitação, que publicou aos interessados condições gerais constantes no Edital, constatou com estranheza que os salários dos motoristas e coletores de lixo não obedecem a Convenção Coletiva de Trabalho do ano corrente.

Analisando a planilha orçamentária constatou-se que a mesma está maculada de vícios insanáveis, que afetam diretamente o valor global da planilha e o cronograma físico-financeiro.

A Convenção Coletiva de Trabalho regula as relações de trabalho de todos os trabalhadores de uma determinada categoria em uma determinada região. Convenções coletivas servem, na prática, para ampliar os direitos previstos na CLT para os



288
23

colaboradores — é a convenção que permite, por exemplo, a remuneração acima do salário mínimo ou escalas de revezamento. Seu amparo legal está no artigo 611 da CLT.

Ela deveria estar exposta e limitar os valores dos profissionais da categoria, o que não ocorre na licitação em epígrafe.

DOS FUNDAMENTOS

Identificamos na Concorrência Pública exigências no sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico, todavia, existem situações em que as exigências serão fundamentais para salvaguardar o interesse público e conseqüentemente a correta contratação.

Dito isto, passamos a preliminares da discussão em evidência. O supra princípio da indisponibilidade do interesse público exige estabelecimento de regras que atinjam este fim. A verticalidade na relação contratual (oriunda de contratos administrativos) revelam nitidamente a disparidade da igualdade entre as partes, visando a Supremacia do Interesse Público sob o interesse privado – em linguagem simplório significa que o interesse da coletividade deve sobrepor-se ao interesse particular.

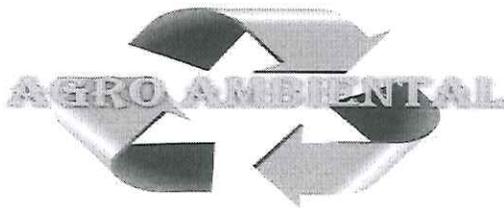
Ocorre que, na prática, interpretações equivocadas e desprovidas de sustentáculo jurídico acarretam a inversão dos valores pretendidos e por conseqüente prejudicam o alcance desta finalidade. Nesta toada arriscamo-nos a afirmar a ilegalidade do descumprimento de convenção de trabalho.

Percebe-se que no teor da planilha de custos com recursos humanos o salário base do gari coletor e do motorista perfaz o valor do salário-mínimo vigente, valor este inferior ao piso salarial da categoria que totaliza o valor básico de R\$ 1.277,69 (um mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), consoante Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 (Anexo I).

Senhor Presidente, seria de bom alvitre retificar a planilha orçamentária no tocante aos salários dos garis coletores, bem como os demais colaboradores que figuram com remuneração desatualizada. Os valores das remunerações apresentadas ferem insanavelmente os padrões exigidos na legislação trabalhista, pois, não se é permitido estipular valores para fins de remuneração salarial inferiores ao salário-mínimo vigente, e, por conseqüente, em completa desobediência a Convenção Coletiva da Categoria atualizada.

Vejamos a íntegra do texto do artigo:

Art. 118 - O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.



289
B

Todas as empresas são obrigadas a observar as leis de remuneração que estão vigentes na legislação brasileira e para isso é importante se manter atento às alterações que as normas sofrem periodicamente.

O desrespeito às normas de remuneração pode gerar grandes prejuízos às empresas mediante ações trabalhistas que podem levar a condenação de reajuste salarial, pagamento das diferenças salariais, reflexos delas e até mesmo danos morais.

Não pode ser admitido que em um certame licitatório se figure tamanhas falhas no teor de sua planilha orçamentária, pois ao fazer isso fere-se o Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia e o mais importante deles, o da Legalidade, quando não se prima pela livre concorrência.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

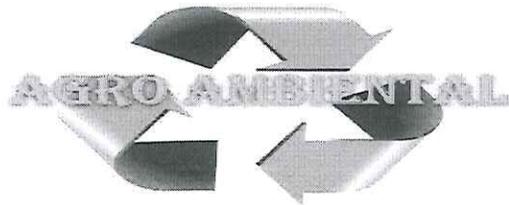
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância** impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Segundo esse dispositivo, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Impugnante **Agro Ambiental Eireli**, requer desta mui digna Comissão de Licitação o provimento da presente peça, e julgar procedente as razões ora apresentadas, modificando o Edital, obedecendo a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme anexo.



290
B

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a presente Impugnação, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Egrégio Tribunal de Contratos do Estado do Ceará para análise da decisão final.

Termos em que e espera deferimento.

Parnamirim/RN, 17 de outubro de 2022.

MACILANO SILVA DE
ANDRADE:61655740334

Assinado de forma digital por
MACILANO SILVA DE
ANDRADE:61655740334
Dados: 2022.10.17 13:14:07 -03'00'

AGRO AMBIENTAL EIRELI
CNPJ nº 12.223.739/0001-41
Macilano S. Andrade